

A. I. Nº - 272041.1102/03-6
AUTUADO - SOL E MAGIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 30/07/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0274-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Comprovado que devido à informação errônea no sistema da Secretaria da Fazenda não pode ser entregue a DME do exercício de 2001, não podendo ser apenado o contribuinte por esta falha. Mantida a exigência fiscal com relação ao exercício de 2002. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 24/04/2003, exige multa de R\$ 400,00, em decorrência da falta de apresentação de informações econômico-fiscais exigidas através do DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa).

O autuado ingressa com defesa, fl. 10, e solicita o cancelamento da multa relativa à DME de 2001, pois em 28/02/2002, tentou transmitir as informações, via Internet, e a mesma foi bloqueada com erro – “contribuinte não obrigado a entregar DME”, como prova o comprovante em anexo. Entende que neste caso não é procedente a multa aplicada.

O autuante presta informação fiscal, fl. 18, e entende que as razões da autuada não elidem a multa, pois o contribuinte poderia tentar a entrega da DME em outros dias, como solução de urgência.

VOTO

Os estabelecimentos inscritos no cadastro estadual na condição de microempresas ou de empresas de pequeno porte apresentarão, anualmente, a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte (DME), até o dia 28 de fevereiro de cada ano, conforme o disposto no art. 335 do RICMS/97.

A norma regulamentar do ICMS prevê que a DME será enviada por meio eletrônico de transmissão de dados ou apresentados em disquete. Quando apresentadas em disquete, este deverá ser entregue em qualquer inspetoria fazendária, ou em postos previamente autorizados, cabendo ao funcionário responsável devolver ao contribuinte o disquete, em que estarão gravados os respectivos recibos de entrega. (§§ 3º e 6º do art. 335 do RICMS/97).

No presente caso, o contribuinte comprova através da DME de fls. 11 e 12, que ao tentar fazer a entrega eletrônica, relativa à DME de 2001, o sistema da Secretaria da Fazenda acusou que ele não estava obrigado a entregar a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa, conforme a seguinte declaração: “Erro – Contribuinte não obrigado a entregar DME”.

Portanto, como a informação partiu da Secretaria da Fazenda e o induziu a erro, entendo que o contribuinte não pode ser apenado, pela falta de entrega da DME do exercício de 2001.

Quanto ao exercício de 2002, o autuado efetivamente não entregou a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa, DME, razão porque mantenho a aplicação da multa no valor de R\$200,00, conforme previsto no art. 42, inciso XVII da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei 7.753/00.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.1102/03-6, lavrado contra **SOL E MAGIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 200,00**, prevista no art. 42, inciso XVII da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2003

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR